



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502397-62.2024.8.26.0536, da Comarca de Cubatão, em que é apelante/apelado JEFFERSON AYRES DOS SANTOS, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1502397-62.2024.8.26.0536

Comarca: 3ª Vara de Cubatão

Apelante/Apelado: JEFFERSON AYRES DOS SANTOS

Apelado/Apelante: Ministério Público

Autos de Origem: 1502397-62.2024.8.26.0536

Voto nº: 6973

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Tráfico de Drogas. Tráfico Privilegiado. Recursos desprovidos.

I. Caso em Exame

1. Jefferson Ayres dos Santos foi condenado por tráfico de drogas, com pena de 2 anos e 6 meses de reclusão em regime aberto, substituída por restritivas de direitos. Apela buscando absolvição por insuficiência de provas ou readequação da pena. O Ministério Público recorre para aumento da pena e regime, além de afastar a substituição da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) precariedade do acervo probatório para condenação; (ii) adequação da dosimetria penal; (iii) possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram confirmadas por depoimentos de guardas civis, que presenciaram o réu derrubando as drogas ao solo, quando se assustou com a presença da viatura. 3.1 As pequenas contradições relacionadas a questões periféricas são aceitáveis e não infirmam a veracidade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do testemunho. 3.2 A defesa não apresentou provas suficientes para desconstituir o conjunto probatório.

4. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, com redução pela figura do tráfico privilegiado, e o regime aberto foi adequadamente fixado, conforme jurisprudência e legislação aplicáveis.

4.1. Para fins de incidência do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, milita em favor do réu a presunção de que é primário e de bons antecedentes e de que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas pode ser sustentada por depoimentos de policiais quando coerentes e sem indícios de má-fé. 2. A aplicação do tráfico privilegiado é obrigatória quando presentes os requisitos legais.

Legislação Citada:

CP, arts. 33, § 2º, § 3º, 44, 46; CPP, art. 387, § 2º; Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 716902, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T6, j. 02.08.2022; STJ, AgRg no AREsp nº 1.281.468, Rel. Min. Jorge Mussi, T5, j. 06.12.2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por meio da r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, o réu JEFFERSON AYRES DOS SANTOS foi condenado por violação ao art. 33, §4º, da Lei nº 11.340/2006, às penas de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 250 dias-multa, no mínimo, com substituição da carcerária por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação do final de semana.

Representado pelo seu advogado, o réu apelou a este Tribunal de Justiça buscando a absolvição sob o argumento de precariedade do acervo probatório. Subsidiariamente, pugna pela readequação da dosimetria penal.

O *parquet*, por seu turno, recorreu buscando o recrudesimento da pena imposta e do regime inicial de cumprimento de pena fixado, além do afastamento do benefício da substituição da carcerária pela restritiva de direitos.

Os recursos foram contrarrazoados.

Não houve oposição ao julgamento virtual, por nenhuma das partes, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução TJSP nº 549/2011, com as alterações promovidas pela Resolução TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

JEFFERSON AYRES DOS SANTOS foi denunciado por violação ao art. 33, §4º, da Lei nº 11.340/2006.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo consta da denúncia:

“Conforme apurado, no dia e local dos fatos, JEFFERSON AYRES DOS SANTOS trazia consigo as porções de drogas acima descritas, no interior de uma mochila e de uma “pochete” que carregava pela via pública, com nítida finalidade comercial.

Ocorre que, durante patrulhamento pelo local dos fatos, guardas civis municipais visualizaram o denunciado na via pública com a mochila nas costas e a pochete em uma das mãos. Os guardas passaram a observar o denunciado e perceberam quando ele colocou a mochila no chão e passou a manusear o interior do objeto, bem como demonstrou nervosismo ao notar a presença da viatura. Em dado momento, JEFFERSON balançou a pochete e alguns pinos de cocaína caíram no solo, ocasião na qual os guardas civis imediatamente o abordaram.

Durante a abordagem, os guardas civis municipais constataram que havia pinos de cocaína caídos no solo e, no interior da pochete, havia mais porções da mesma substância. Na sequência, realizaram buscas no interior da mochila e localizaram uma bolsinha menor contendo porções de maconha, pedras de crack, haxixe, “k2” e a quantia de R\$ 37,00 (trinta e sete reais).”.

No que se refere à prova oral produzida em audiência, restou consignado na r. sentença que:

“Ouvida em juízo (mídia à fl. 125), a testemunha Agda



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Borges Maria da Silva, guarda civil municipal, afirmou, em suma, que: não conhecia previamente o réu; no dia dos fatos, a equipe estava em patrulhamento na região e avistaram o réu com uma mochila e uma outra bolsa menor nas mãos; foram acompanhando na rua; o réu abaixou para mexer na mochila; o réu olhou para a viatura e deixou cair alguns pinos que ensejaram a abordagem; o réu disse que havia pego as drogas com um indivíduo no Bolsão 8, perto de uma quadra de futebol, e estava levando as drogas à região para levar a alguém e, em troca disso, receberia alguns pinos; o réu não informou de quem obteve as drogas, tampouco quem seria o destinatário das drogas; havia drogas na bolsa menor que ele levava nas mãos e outras na mochila; na mochila também havia algumas roupas; havia porções variadas de cocaína, haxixe, k9, maconha; havia também porções de crack e quantia em dinheiro trocada, notas e moedas que totalizavam aproximadamente 37 reais; estavam a cerca de cinco ou seis metros do réu; o local onde o réu estava era uma rua em que há casas de um lado e área de mata do outro; não é um local com grande fluxo de pessoas ou veículos; havia alguns transeuntes, não tão próximos; o réu não tentou se evadir; não arrolaram testemunhas pois o local era muito tranquilo, o réu foi abordado ao lado da mata e não havia ninguém muito próximo; os transeuntes deveriam estar a cerca de dez, vinte metros ou mais; no momento não foi possível arrolar tais pessoas como testemunhas; os fatos ocorreram entre uma e três horas da tarde”.

“Ouvida em juízo (mídia à fl. 125), a testemunha Denis Candido da Silva, guarda civil municipal, afirmou, em suma, que: não conhecia previamente o réu; no dia dos fatos, estavam em patrulhamento no Jardim Nova República; avistaram o réu com mochila, andando em um local afastado; não mudaram o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direcionamento do patrulhamento; o réu não avistou a viatura e abaixou para pegar algo na mochila; nem chegaram a fazer a abordagem e, quando se aproximaram, o réu levantou assustado e caíram tubos de cocaína; fizeram abordagem e revista pessoal e encontraram drogas; as drogas estavam em uma pochete e também dentro da mochila; o réu disse que era usuário e que, em um campo de futebol, alguém passou as drogas para ele e disse que entregasse em determinado local, em troca de pinos de cocaína; o réu não deu o nome do indivíduo que lhe entregou a mochila e não havia ninguém no local; o réu disse que estava em abstinência e que havia parado para pegar alguns pinos de cocaína; quando avistaram o réu, estavam a uns cento e cinquenta metros, quando ele estava andando com a mochila; estavam em patrulhamento e mantiveram sua rota de patrulhamento; quando chegaram próximo, o réu abaixou, abriu uma mochila e tirou algo da mochila; avistaram o réu portando uma mochila; o local não era uma avenida movimentada; não havia tanto movimento de pessoas; ao que se recorda, não havia outras pessoas no local; o réu não tentou se evadir; salvo engano, o fato ocorreu na parte da manhã, mas não se recorda ao certo; quando o réu se abaixou, a viatura já estava “colada” nele”.

“Interrogado em juízo (mídia à fl. 125), o réu disse, em síntese, que: tem 35 anos de idade; residia à Rua Marilda, nº 380, Bolsão 7, em Cubatão; residia com a sua mãe; é divorciado; tem um filho de oito anos, que mora com o depoente e sua mãe; seu filho não tem deficiência; estudou até o primeiro ano colegial; é soldador e mecânico montador; antes de ser preso estava fazendo bicos em uma oficina; estava trabalhando sem registro em CTPS há oito ou nove meses; ganhava em média R\$ 2.000,00 mensais; nunca foi preso ou processado antes; no dia dos fatos, estava indo à casa de sua mãe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para almoçar; estava caminhando e abaixou para amarrar os cadarços do sapato; foi abordado e os guardas civis apareceram com as drogas; não estava com droga nenhuma; pode ter sido confundido pelos guardas; estava com uma mochila, contendo apenas roupas e óculos; não estava de posse de pochete; não conhecia previamente os guardas civis municipais; os guardas o abordaram, disseram que era traficante, algemaram-no e o levaram à delegacia; disse aos guardas que não era traficante; nunca “mexeu” com drogas”.

Pois bem.

A materialidade é certa e a autoria, por seu turno, indubitável.

Os Guardas Civis ouvidos em juízo foram uníssonos em consignar que estavam em patrulhamento pela região quando avistaram o réu, que portava duas mochilas, andando pela via pública e que ele, ao avistar a viatura, deixou cair objetos que lograram identificar como pinos de cocaína, motivo pelo qual deliberaram pela abordagem que resultou na apreensão das drogas que constituem o corpo de delito.

Nesse passo, respeitado o entendimento defensivo, mas são infrutíferas as tentativas de infirmar o conteúdo do testemunho dos servidores públicos, porquanto as pequenas contradições existentes nas versões relatadas — sobre o horário específico da ocorrência, se estavam a 10 ou 20 metros quando avistaram o réu etc — são compreensíveis e até mesmo esperadas, considerando o exacerbado volume de ocorrências atendidas diariamente pelos membros da segurança pública.

Nota-se, então, que d. defesa se apega a meros dados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

periféricos, que pouco ou quase nada importam para o deslinde do feito.

Fato é que os servidores avistaram o réu, que ele deixou cair os pinos de cocaína no chão, motivo pelo qual foi abordado, tendo ainda confessado informalmente aos guardas a origem e o destino da droga, sendo inverosímil que as testemunhas teriam, sem qualquer motivo aparente, “forjado” o flagrante contra o réu sem sequer conhecê-lo preteritamente.

Nesse particular, ao contrário do que sustenta a defesa, não há por que se duvidar dos relatos prestados pelos agentes da lei, não se constatando deles qualquer ânimo ou intenção de incriminar falsamente o apelante.

Prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual não se deve menoscar as informações que prestam as vítimas e testemunhas, inclusive quando se trata de membros das corporações de segurança pública, mormente quando não se verifica a presença de motivo indicativo de propensão a mentir em desfavor do agente.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária. 2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático- probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021). **3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes.** (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.** (...) 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018)” (ressalvo negritos e sublinhados)

Ressalta-se que o apelante teve, por oportunidade de seu interrogatório, a possibilidade de informar se tinha algo a alegar contra as testemunhas que foram ouvidas em audiência de instrução, mas nada arguindo contra elas, não havendo motivos para acreditar que os agentes da lei, no exercício da função, teriam urdido macabra trama para o incriminar, assumindo o risco ainda de serem responsabilizados civil, criminal e administrativamente.

Ad argumentandum tantum, pesa contra o apelante a sua inércia probatória defensiva, pois, conquanto tenha mencionado, aos 19:15 min, da mídia de fls. 125, que havia acabado de sair do seu trabalho na oficina mecânica e que caminhava rumo a casa de sua genitora para lá almoçar, não se preocupou em arrolar qualquer outro funcionário que com ele trabalhasse e que poderia, ainda que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

minimamente confirmar sua narrativa.

Tampouco apresentou qualquer prova documental que comprovasse vínculo de emprego, ou mesmo indicou qual seria o endereço da dita oficina para que se pudesse constatar que, de fato, estava a caminho da residência de sua genitora.

Mas para além da falta de indicação de testemunhas e apresentação de documentos por oportunidade da resposta à acusação, nada o impedia — ou ao patrono — de requerer, ao cabo da instrução, a realização de diligências complementares, nos exatos termos do art. 402, do Código de Processo Penal, deixando, entretanto, de fazê-lo.

Nesse diapasão, verifica-se que a defesa não se desincumbiu da obrigação de provar aquilo que alegou, conforme preceitua o art. 156, do Código de Processo Penal, não logrando êxito em infirmar o conjunto probatório amealhado nos autos, não podendo agora, por consectário lógico, buscar se beneficiar da sua inércia probatória, amparada exclusivamente no relato do increpado, pois, como se sabe, a palavra do réu não prova a si mesma.

Dessarte, é certo que a versão exculpatória apresentada pelo apelante veio com o único objetivo de se livrar da sentença penal condenatória que, diante do farto lastro probatório coligido nos autos, certamente se sucederia à instrução processual, não havendo qualquer dúvida quanto a autoria e materialidade delitiva, motivo pelo qual deve prevalecer o título penal condenatório.

Não há pedido desclassificatório defensivo, e nem teria de haver, pois a natureza e quantidade da substância, local e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condições que se desenvolveu a conduta e circunstâncias pessoais do réu indicam que aquelas drogas efetivamente não se destinavam ao seu consumo pessoal.

Passa-se a análise da dosimetria penal.

Por lhe serem integralmente favoráveis as circunstâncias judiciais, sua basilar foi corretamente fixada no mínimo legal de 5 anos de reclusão, além do pagamento de 500 dias-multa, não havendo falar em exasperação tão somente pela variedade das drogas, sendo imprescindível ainda considerar que a quantidade, apesar de divididas em diversas porções, totalizava apenas 126g de massa líquida, considerada, portanto, normal para a espécie.

À míngua de agravantes ou atenuantes, a intermediária seguiu inalterada.

Por oportunidade da terceira etapa do cálculo, irretocável também a fundamentação utilizada pelo d. magistrado *a quo* para balizamento da redutora prevista no art. 33 § 4º, da Lei de Drogas, em apenas 1/2, mormente porque, conquanto a variedade e natureza das drogas não sejam suficientes para exasperação na primeira etapa do cálculo dosimétrico, o são para estabelecimento da fração a se reduzir, devendo-se, de fato, observar que a maior parte das drogas era cocaína e, ainda, que o réu também portava drogas de elevadíssimo poder vulnerante, quais sejam, “crack” e a droga sintética conhecida como “k9”.

Registre-se que, ao contrário do que menciona o d. representante do órgão ministerial, às fls. 184, o benefício do chamado “tráfico privilegiado” não é mera faculdade do magistrado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentenciante, pelo contrário, presentes os requisitos exigidos pela norma – (i) Primariedade; (ii) bons antecedentes; (iii) não se dedicar às atividades criminosas ou (iv) integrar organização criminosa – a sua concessão é obrigatória.

Inclusive, incumbia exclusivamente ao *parquet* a comprovação dos dois últimos requisitos, mormente porque, como bem observado quando do julgamento do HC 154.694¹, “(...) *militará em favor do réu a presunção de que é primário e de bons antecedentes e de que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa. O ônus da prova, nesse caso, é do Ministério Público (...)*”. (GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. *Lei de Drogas anotada*. 2009. p. 109)”.

Nesta toada, era mesmo de rigor a redução da pena em 1/2, motivo pelo qual restou definitivamente lançada em 02 anos e 06 meses de reclusão, além do pagamento de 250 dias-multa., no mínimo.

Corretamente eleito o regime aberto para inicial de cumprimento de pena, em atenção ao previsto no art, 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, e à Súmula Vinculante nº 59, que dispõem que “*é impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal*”.

Beneficiado com o melhor regime prisional, não há

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343121989&ext=.pdf>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falar em aplicação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Presentes os requisitos legais, a carcerária foi também corretamente substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação dos finais de semana, nos termos do art. 46 e seguintes do Código Penal.

No mais, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação (art. 42, do CP) é medida que compete ao Juízo das Execuções Penais, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento (AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020).

Ante o exposto, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** aos apelos.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator